



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178518 - SP (2024/0398922-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : WANDYR DE SOUZA RESENDE JUNIOR
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em demanda envolvendo cédula de crédito bancário, com discussão sobre tarifas de registro e avaliação, seguro de proteção financeira e recomposição do indébito pela técnica de “juros reflexos”.

2. A agravante sustenta: (i) contradição interna da decisão agravada ao afastar negativa de prestação jurisdicional e, concomitantemente, reconhecer ausência de debate sobre o art. 884 do Código Civil; (ii) ocorrência de prequestionamento implícito do art. 884 do Código Civil; (iii) suficiência das razões recursais para afastar a Súmula 284/STF; (iv) identidade fática e jurídica com o Tema 968/STJ; e (v) natureza de questão de direito quanto à técnica dos “juros reflexos”, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração na origem foram rejeitados com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sob fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de enfrentamento dos pontos controvertidos com aplicação de jurisprudência repetitiva. O recorrido não apresentou manifestação (art. 1.030 do Código de Processo Civil).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do

Código de Processo Civil; (ii) saber se está configurado o prequestionamento, inclusive implícito, do art. 884 do Código Civil, e se incide a Súmula 211/STJ; (iii) saber se as razões do recurso especial superam o óbice da Súmula 284/STF; (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente quanto ao Tema 968/STJ; e (v) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada. O acórdão de origem apreciou de forma motivada e suficiente os pontos relevantes, e decisão desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

6. Ausente prequestionamento específico do art. 884 do Código Civil. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito; incide a Súmula 211/STJ.

7. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto às tarifas, ao seguro e à técnica dos “juros reflexos”. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, que obstam o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais. Ausente cotejo analítico e similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ; a invocação do Tema 968/STJ sem demonstração técnica de correspondência com “juros reflexos” não satisfaz o ônus. A Súmula 7/STJ também se aplica à alínea c quando o dissídio se apoia em fatos.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2178518 - SP (2024/0398922-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **WANDYR DE SOUZA RESENDE JUNIOR**
ADVOGADO : **LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS REFLEXOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial interposto em demanda envolvendo cédula de crédito bancário, com discussão sobre tarifas de registro e avaliação, seguro de proteção financeira e recomposição do indébito pela técnica de “juros reflexos”.

2. A agravante sustenta: (i) contradição interna da decisão agravada ao afastar negativa de prestação jurisdicional e, concomitantemente, reconhecer ausência de debate sobre o art. 884 do Código Civil; (ii) ocorrência de prequestionamento implícito do art. 884 do Código Civil; (iii) suficiência das razões recursais para afastar a Súmula 284/STF; (iv) identidade fática e jurídica com o Tema 968/STJ; e (v) natureza de questão de direito quanto à técnica dos “juros reflexos”, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Embargos de declaração na origem foram rejeitados com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, sob fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade e de enfrentamento dos pontos controvertidos com

aplicação de jurisprudência repetitiva. O recorrido não apresentou manifestação (art. 1.030 do Código de Processo Civil).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional à luz dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se está configurado o prequestionamento, inclusive implícito, do art. 884 do Código Civil, e se incide a Súmula 211/STJ; (iii) saber se as razões do recurso especial superam o óbice da Súmula 284/STF; (iv) saber se foi demonstrada divergência jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, especialmente quanto ao Tema 968/STJ; e (v) saber se a pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, atraindo as Súmulas 5 e 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada. O acórdão de origem apreciou de forma motivada e suficiente os pontos relevantes, e decisão desfavorável não se confunde com ausência de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil).

6. Ausente prequestionamento específico do art. 884 do Código Civil. A mera oposição de embargos de declaração não supre o requisito; incide a Súmula 211/STJ.

7. A pretensão recursal demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório quanto às tarifas, ao seguro e à técnica dos “juros reflexos”. Incidem as Súmulas 5 e 7/STJ, que obstam o conhecimento do recurso especial por quaisquer das alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal.

8. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos legais. Ausente cotejo analítico e similitude fática exigidos pelos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ; a invocação do Tema 968/STJ sem demonstração técnica de correspondência com “juros reflexos” não satisfaz o ônus. A Súmula 7/STJ também se aplica à alínea c quando o dissídio se apoia em fatos.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, a decisão monocrática merece ser reconsiderada pelos seguintes fundamentos: (i) a decisão agravada seria internamente contraditória, pois ao mesmo tempo em que afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional concluiu que o Tribunal de origem não debateu o art. 884 do Código Civil; (ii) o prequestionamento implícito do art. 884 do CC estaria configurado, na medida em que o TJSP deliberou sobre a forma de recomposição do indébito mediante a técnica dos juros reflexos, matéria que teria naquele dispositivo seu fundamento normativo direto; (iii) as razões do recurso especial seriam suficientes para afastar o óbice da Súmula 284/STF, pois os dispositivos violados teriam sido identificados com precisão e o mecanismo da violação articulado; (iv) haveria identidade fática e jurídica entre o caso concreto e o Tema 968/STJ, tendo o acórdão recorrido contrariado a tese repetitiva ao admitir a repetição do indébito com os encargos da operação sob a denominação de juros reflexos; e (v) a controvérsia sobre a forma de recomposição do indébito seria questão de puro direito, insuscetível de enquadramento nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Intimado nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, o recorrido não apresentou manifestação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte do presente voto (e-STJ fls. 227/238):

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle

pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

No caso concreto, os embargos de declaração opostos pela instituição financeira foram rejeitados sob fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, com expressa afirmação de que "todas as questões suscitadas nos recursos de apelação interpostos pelas partes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado" (e-STJ fls. 176/179).

O colegiado registrou, ainda, que o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com vício sanável pelos embargos, e aplicou multa do artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, diante do caráter manifestamente protelatório.

Assim, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão enfrentou os pontos controvertidos (tarifas de avaliação e registro, e seguro prestamista) e aplicou jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça, com dispositivo claro e coerente.

Note-se que, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

[...].

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

A Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal dispõe que "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No âmbito do presente recurso especial,

verifica-se a ausência de prequestionamento específico, notadamente quanto ao artigo 884 do Código Civil, que o recorrente aponta como violado em razão da determinação de “juros reflexos” na repetição do indébito.

O acórdão da apelação não debateu esse dispositivo, tendo decidido a controvérsia com base em precedentes repetitivos sobre tarifas e seguro e na técnica de recomposição por “juros reflexos” na apuração do indébito, sem tratar de enriquecimento sem causa sob a ótica do artigo 884.

Embora o recorrente invoque prequestionamento implícito, limita-se a registrar que opôs embargos declaratórios e que houve multa, sem evidenciar efetivo enfrentamento do artigo 884 do Código Civil na origem.

Ademais, o acórdão dos embargos rejeitou a alegação de omissão e assentou a suficiência da fundamentação, sem integrar o julgado quanto ao artigo 884, o que reforça a ausência de prequestionamento útil.

De outro giro, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: “A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.” (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, “As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum.” (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte recorrente limitou-se a revolver as alegações de sua apelação, sem, contudo, indicar de forma clara qual dispositivo de lei a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou.

Na espécie, as razões do recurso especial, embora extensas, não desenvolvem cotejo analítico entre o caso concreto e os precedentes invocados, especialmente o Tema 968 (REsp nº 1.552.434/GO), limitando-se a transcrever a tese geral “Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato” (e-STJ fls. 194/195), sem demonstrar como os “juros reflexos” determinados no acórdão se equiparam aos “mesmos encargos do contrato” ou em que medida há identidade fática relevante.

Ademais, a peça recursal não delimita com precisão a alegada violação, os pontos específicos do acórdão recorrido que teriam incorrido em erro e a correlação dogmática entre “juros reflexos” e “juros remuneratórios à taxa contratada”, nem enfrenta o fundamento de que a técnica foi adotada “para tornar prescindível a alteração do valor das parcelas restantes” na recomposição do indébito.

Tal lacuna retórica inviabiliza a exata compreensão da controvérsia sob o prisma da tese repetitiva invocada, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, a teor da jurisprudência desta Corte, “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.” (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que: “É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).” (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

[...].

O acórdão recorrido solucionou a controvérsia a partir da análise das cláusulas da cédula de crédito bancário, reconhecendo a nulidade da contratação do seguro de proteção financeira por ausência de liberdade de escolha do consumidor e a ilegitimidade da tarifa de registro do contrato ante a falta de comprovação da prestação do serviço, bem como determinando a repetição simples do indébito com “juros reflexos” para recomposição do montante, sem alteração das parcelas remanescentes.

O próprio julgado destacou que a matéria é “predominantemente de direito, estando a envolver a interpretação de cláusulas inseridas em cédula de crédito bancário” (e-STJ fls. 161).

A insurgência especial, ao pretender afastar a técnica dos “juros reflexos” e sustentar a validade das cobranças contratuais (seguro e tarifas), reflete, em seu núcleo, dissenso quanto ao sentido e alcance de estipulações contratuais e à forma de execução dos encargos da operação, o que atrai o óbice sumular.

À luz desse enunciado, mostra-se inviável o reexame, em recurso especial, das razões assentadas pelo Tribunal de origem sobre o conteúdo e a aplicação das cláusulas da cédula, inclusive no que se refere à forma de recomposição do indébito mediante “juros reflexos” vinculados aos encargos da operação.

Nessa moldura, a pretensão recursal de restabelecer a leitura contratual defendida pela instituição financeira ou de substituir a técnica adotada pela instância ordinária demanda interpretação de cláusulas e de sua dinâmica interna no contrato bancário, hipótese típica de incidência da Súmula 5 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Outrossim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

O acórdão recorrido assentou a abusividade da tarifa de registro do contrato "porque não há nos autos prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado", e indicou que "bastaria a exibição [...] de cópia do documento do veículo [...] para demonstrar que o gravame foi registrado [...], do que não cuidou a instituição financeira" (e-STJ fls. 161).

A reversão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório (comprovação de prestação de serviço de registro e avaliação, e condições de contratação do seguro), vedado em recurso especial pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo se aplica ao debate sobre "juros reflexos" vinculado ao recálculo do custo efetivo total e à metodologia de apuração do indébito "inclusive sobre as prestações vincendas" (e-STJ fls. 162), cuja revisão implicaria incursão em aspectos técnicos e fáticos do contrato e da prova.

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o

reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

[...].

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

Não houve a demonstração adequada de divergência jurisprudencial. O recorrente invoca o Tema 968 (REsp nº 1.552.434/GO), transcrevendo a tese “Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato” (e-STJ fls. 194/195), mas não realiza o necessário cotejo analítico, nem comprova a similitude fática entre o paradigma e o caso concreto, em que se determinou a repetição simples do indébito, “acrescida dos juros reflexos, com correção monetária a partir da data da emissão da cédula, incidindo os juros legais de mora desde a citação”.

A peça não demonstra que os “juros reflexos” correspondam, tecnicamente, aos “mesmos encargos do contrato” vedados pelo Tema 968, tampouco esclarece a identidade de situações.

Ainda, as razões limitam-se a afirmar genericamente que “a conclusão adotada pelo Tribunal Recorrido, fatalmente, está em clara contrariedade com a decisão do STJ, cujo entendimento respalda [...] impossibilidade de repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato” (e-STJ fls. 198), sem indicar acórdão paradigma com repositório oficial, sem identidade material e sem transcrição de trechos que evidenciem a controvérsia idêntica.

Esse padrão argumentativo, ilustrado por trechos como “Diante disso, pugna o Recorrente pelo reconhecimento da divergência, para que seja declarada ilegal a restituição da tarifa com a incidência dos encargos do contrato celebrado entre as Partes” (e-STJ fls. 198), não satisfaz o ônus de demonstração do dissídio nos termos legais, impondo o não conhecimento pela alínea c do artigo 105, III, da Constituição Federal.

No que tange ao prequestionamento do art. 884 do Código Civil, a análise do teor do acórdão recorrido revela que referido dispositivo não foi objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, que se limitou a adotar a técnica dos juros reflexos como solução de recomposição contratual, sem desenvolver juízo jurídico explícito à luz daquele dispositivo federal.

A decisão agravada fez referência, neste ponto, à Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Embora tal enunciado seja aplicável, por simetria, à hipótese, impõe-se precisar que o enunciado próprio desta Corte para a matéria é a Súmula 211/STJ, segundo a qual é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Procede-se, assim, à correção da referência sumular, sem qualquer alteração da conclusão adotada, que se mantém integralmente.

A mera oposição de embargos de declaração, desacompanhada de efetivo pronunciamento do Tribunal de origem sobre a tese jurídica vinculada ao dispositivo federal invocado, não supre o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

Ressalte-se, ainda, que o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil exige que no próprio recurso especial seja indicada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir ao Tribunal Superior verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Inexistindo reconhecimento desse vício, não se configura o prequestionamento ficto. Neste sentido:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO AO RECEBIMENTO. ARBITRAMENTO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Na espécie, não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.

3. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

4. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, não ocorre julgamento fora do pedido quando o julgador interpreta o pedido de forma lógico-sistemática, considerando todos os requerimentos deduzidos na petição inicial, como na espécie.

5. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor da petição inicial, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Precedentes.

6. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do direito ao arbitramento dos honorários contratuais demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.

8. A orientação desta Corte se firmou no sentido de que a revogação do mandato antes do término do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito autoriza o advogado a pleitear honorários por ação de arbitramento, fixados proporcionalmente aos serviços efetivamente prestados.

9. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários contratuais têm natureza diversa dos honorários sucumbenciais, não se aplicando a eles os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

10. A tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto.

Precedentes.

11. Conheço do agravos para conhecer parcialmente do recurso especial do BANCO BRADESCO S.A. para, nessa extensão, negar-lhe provimento e para não conhecer do recurso especial de GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

(AREsp n. 2.618.753/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - grifos acrescidos).

No que tange à pretensão de afastar a técnica dos juros reflexos e sustentar a validade das cobranças de tarifas e seguro, a insurgência especial reflete, em seu núcleo, dissenso quanto ao sentido e ao alcance de estipulações contratuais e à forma de execução dos encargos da operação, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 desta Corte. O acórdão recorrido assentou a abusividade da tarifa de registro do contrato pela ausência de prova de efetiva prestação do serviço e a ilegitimidade do seguro de proteção financeira pela ausência de liberdade de escolha do consumidor — conclusões fundadas no exame do acervo probatório dos autos. A reversão dessas conclusões demandaria reexame do conjunto fático-probatório e interpretação das cláusulas da cédula de crédito bancário, procedimentos incompatíveis com a via do recurso especial.

O mesmo se aplica à técnica dos juros reflexos adotada pelo TJSP, cuja revisão implicaria incursão em aspectos técnicos e fáticos do contrato e da prova, igualmente vedada em recurso especial pela Súmula 7 desta Corte.

Quanto à alegada divergência com o Tema 968/STJ, a agravante não realizou o necessário cotejo analítico entre o caso concreto e o paradigma invocado. A peça limitou-se a transcrever a tese geral do repetitivo — "Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato" — sem demonstrar, de

forma objetiva e analítica, que os juro reflexos determinados no acórdão recorrido correspondem tecnicamente aos mesmos encargos do contrato vedados pelo Tema 968, tampouco comprovou a identidade fática entre os casos confrontados. Esse padrão argumentativo não satisfaz o ônus de demonstração do dissídio nos termos dos arts. 1.029, §§1º e 2º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

Ademais, é firme o entendimento desta Corte de que a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o dissídio se apoia em fatos e não na interpretação da lei.

Como se observa dos autos, nos termos firmados na decisão agravada, a análise do teor do acórdão recorrido revela que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de exame específico pelo Tribunal de origem, faltando o necessário prequestionamento, e que a pretensão recursal, em seu núcleo, demanda reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na via especial. Os fundamentos da decisão agravada subsistem integralmente, não havendo elemento novo capaz de infirmá-los.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, previstos no artigo 85, §11, do CPC, pois já majorados na decisão agravada, sendo incabível nova elevação nesta fase recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.178.518 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398922-3

Número de Origem:
10436333820238260002

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

RECORRIDO : WANDYR DE SOUZA RESENDE JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : WANDYR DE SOUZA RESENDE JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026